



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255877 - SP
(2022/0372800-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CICERO CORREIA RAPOZO
ADVOGADO : JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS - SP304387
AGRAVADO : MB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
OUTRO NOME : MB CREDITO E COBRANCAS SS LTDA
ADVOGADOS : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
ANDREIA SARTORI FALCÃO - SP375189
INTERES. : G2 PARK VEICULOS LTDA
OUTRO NOME : G2 PARK VEICULOS LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. *ASTREINTES*. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de ocorrer a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, devem ser afastadas as *astreintes*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255877 - SP
(2022/0372800-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CICERO CORREIA RAPOZO
ADVOGADO : JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS - SP304387
AGRAVADO : MB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
OUTRO NOME : MB CREDITO E COBRANCAS SS LTDA
ADVOGADOS : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
ANDREIA SARTORI FALCÃO - SP375189
INTERES. : G2 PARK VEICULOS LTDA
OUTRO NOME : G2 PARK VEICULOS LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. *ASTREINTES*. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de ocorrer a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, devem ser afastadas as *astreintes*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CICERO CORREIA RAPOZO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 83-85, que conheceu do agravo da parte contrária para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de afastar as *astreintes* aplicadas pelo acórdão recorrido.

O agravante sustenta o seguinte (fl. 125):

Da análise dos dispositivos acima, resta evidente que as *astreintes* e as perdas

e danos são institutos distintos, de modo que a incidência de uma em nada prejudica a outra. Ademais, a multa cobrada em liquidação de sentença se dá justamente pela conversão em Obrigação de fazer que o recalcitrante Agravado não cumpriu.

Vale destacar, outrossim, que a decisão que converteu a obrigação em perdas e danos, também tornou definitiva a liminar satisfativa anteriormente concedida pelo juiz de piso, não devendo se falar em afastamento da multa. Se assim não fosse, não haveria qualquer segurança jurídica, porquanto a imposição de multa perderia totalmente sua finalidade.

Destarte, caso perdure tal entendimento, não resta sombra de dúvida de que é muito mais vantajoso ao refratário postergar o pagamento, pois, após 14 (quatorze) anos, como in casu, o mesmo não pagará nenhum valor em relação a multa outrora estabelecida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 143-147.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada adotou os fundamentos a seguir (fls. 84-85):

É o relatório. Decido.

Acerca da questão suscitada, consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 34-35):

Passo a análise quanto à possibilidade da cobrança da multa fixada pelo descumprimento da obrigação imposta, ante a posterior conversão do cumprimento da obrigação em perdas e danos.

Dispõe o art. 500 do CPC que:[...]Da análise do dispositivo, resta claro que as *astreintes* e as perdas e danos são institutos distintos, não havendo que se cogitar de bis in idem.

[...]

Logo, é o caso de acolher o recurso interposto, a fim de consignar a possibilidade da cobrança das *astreintes*, além da indenização decorrente da conversão da obrigação em perdas e danos. Ressalte-se ainda, a solidariedade das corrés MB Crédito e Cobranças S/C Ltda e G2 Park Veículos Ltda, para responder por essas verbas.

Quanto à ofensa ao art. 499 do CPC, verifica-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência do STJ de que, “a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária” (AgInt no AREsp n. 781.979/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 2/9/2019).

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou "no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária" (AgInt no AREsp 781.979/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 2/9/2019). 3. O julgado supostamente divergente não guarda similitude fática com o acórdão recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.899.924/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 431.294/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 3/12/2014.)

No caso, a Corte local, em razão do descumprimento da obrigação imposta, concluiu pela possibilidade da cobrança das astreintes, bem como pela indenização decorrente da conversão da obrigação em perdas e danos, de modo que o afastamento da multa é medida que se impõe.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de afastar as *astreintes* aplicadas pelo acórdão recorrido.**

Considerando tais razões de decidir e a argumentação recursal ora exposta, a irresignação não reúne condições de êxito.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez convertido o pedido de obrigação de fazer em perdas e danos, não deverá mais incidir a multa cominatória.

Ademais, a aplicação de *astreintes* é uma forma de coerção para cumprimento de decisões que cominam obrigação de fazer ou não fazer. Ora,

constatada a impossibilidade de se alcançar tal finalidade, como na espécie, deve ser afastada a referida multa.

Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ASTREINTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 não é coberta pela coisa julgada e pode ser revista pelo magistrado a qualquer tempo.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 781.979/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

Cabível, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse contexto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração da decisão ora impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.255.877 / SP

Número Registro: 2022/0372800-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00104562320208260482 104562320208260482 20220000509348 2117954672022260000 21179546720228260000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

OUTRO : MB CREDITO E COBRANCAS SS LTDA
NOME

ADVOGADOS : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
ANDREIA SARTORI FALCÃO - SP375189

AGRAVADO : CICERO CORREIA RAPOZO

ADVOGADO : JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS - SP304387

INTERES. : G2 PARK VEICULOS LTDA

OUTRO : G2 PARK VEICULOS LTDA - ME
NOME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICERO CORREIA RAPOZO

ADVOGADO : JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS - SP304387

AGRAVADO : MB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

OUTRO : MB CREDITO E COBRANCAS SS LTDA
NOME

ADVOGADOS : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
ANDREIA SARTORI FALCÃO - SP375189

INTERES. : G2 PARK VEICULOS LTDA

OUTRO : G2 PARK VEICULOS LTDA - ME
NOME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024